



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/05/13

36 TC-033755/026/08

Representante(s): Roberto Luiz Piva – Munícipe de Porto Ferreira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Possíveis irregularidades na tomada de preços e na dispensa de licitação levadas a efeito pelo Município de Porto Ferreira.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

37 TC-001751/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Obras de implantação do Parque Público Turístico “Parque dos Lagos”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$1.003.477,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 20-06-09 e 11-02-12.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

38 TC-001750/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos pelo sistema “on-line” nos respectivos cadernos do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$28.028,71.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. RELATÓRIO

1.1. Mediante Representação, encartada nos autos do **TC-33755/026/08**, o Sr. Roberto Luiz Piva noticiou a prática de supostas irregularidades pelo Executivo Municipal de Porto Ferreira, a saber: a) direcionamento da Tomada de Preços nº 18/2008, em benefício da empresa Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda.; b) falha na publicação de editais e outros atos, como a Dispensa de Licitação nº 08/2008 e o extrato do respectivo Termo Contratual.

Diante disso, foi autuado o **TC-1750/010/08**, para análise da Dispensa de Licitação nº 08/2008 e do Contrato nº 101/2008, firmado com a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP, visando à prestação de serviços de publicidade legal, bem como o **TC-1751/010/08**, para exame da Tomada de Preços nº 18/2008 e do Ajuste nº 113/08, celebrado com a empresa Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda., objetivando a implantação de espaço turístico denominado “Parque dos Lagos”, com fornecimento de material e mão de obra.

1.2. A **Unidade Regional de Araras – UR.10** concluiu pela improcedência da Representação, regularidade da matéria tratada no TC-1750/010/08 (fls. 56/59) e irregularidade daquela a que se refere o TC-1751/010/08 (fls. 381/387), em virtude das seguintes impropriedades:

- **Item 05** – *Ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro completo, conforme requisitado e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;*
- **Itens 09 e 25** – *Falta de informações sobre a fonte utilizada para elaboração orçamento estimativo das obras,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acostado às fls. 16/19 (vol. I), inviabilizando a consonância com os preços de mercado, em especial no tocante aos itens que passo a relatar:

a) 2.3, 2.5 e 2.6: *transporte de material de solo extraído do local, à distância de 12 km, $3.288,28 m^3 = R\$ 47.193,39$ (fl. 16, vol. I) – foi contratado a $R\$ 47.121,05$ (fl. 294, vol. II); carga e descarga de solo importado e transporte local de material de jazida à distância de 20 km, $2.340,42 m^3 = R\$ 44.093,51$ (fl. 16, vol. I) – foi contratado a $R\$ 44.023,30$ (fl. 294, vol. II);*

b) 3.3: *piso sextavado – $9.332,63 m^2$;*

c) 7: *portal de $48,45 m^2$, estimado em $R\$ 119.093,12$ e contratado a $R\$ 118.921,36$ (fls. 18/19, vol. I, e fls. 295/296, vol. II), importando em $R\$ 2.458,06$ por metro quadrado;*

d) 8.1 a 8.4 (fl. 19, vol. I): *mobiliário urbano – bancos em base de concreto com assentos e encostos de madeira, 16 unidades, $R\$ 13.199,04$ – foi contratado a $R\$ 13.179,20$; quiosques em folha tipo sapé (estrutura de madeira aparelhada), 7 unidades, $R\$ 9.235,04$ – foi contratado a $R\$ 9.221,17$; lixeiras em madeira ripada, 16 unidades, $R\$ 5.609,66$ – foi contratado a $R\$ 5.601,12$; totem de informação, uma unidade, $R\$ 8.050,80$ – foi contratado a $R\$ 8.038,72$ (fl. 296, vol. II).*

Informações incompletas, também, quanto aos projetos e plantas, com encaminhamento pela Origem apenas de desenho técnico em escala reduzida e memorial descritivo incompleto, persistindo a omissão sobre vários elementos essenciais para atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX e X, 7º, I e II, § 2º e seu inciso I, da Lei nº 8.666/93.

- **Itens 22 e 27** - Das 04 (quatro) proponentes, 01 (uma) foi inabilitada por detalhe menor, e 02 (duas), desclassificadas por inobservância a requisitos básicos, não tendo sido, ainda, interposto recurso administrativo, circunstância, por si só, atípica no meio empresarial das construtoras, sempre atento, aguerrido e competitivo nas disputas licitatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Item 44** – Garantia, oferecida por quatro meses, até 15/01/09, entretanto, a execução da obra não havia sequer começado.

1.3. Notificada, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira constituiu escritório de advocacia para formular sua defesa, juntando cópia da procuração e obtendo vistas dos autos, conforme se observa às fls. 397/399. Na sequência, requereu dilação de prazo por duas vezes, o que lhe foi deferido, porém não apresentou qualquer manifestação.

1.4. Assinado novo prazo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Executivo repetiu a conduta protelatória, solicitando dilatações, sem, no entanto, prestar esclarecimentos.

1.5. **ATJ, Chefia respectiva e SDG** opinaram pela improcedência da Representação; regularidade da Dispensa de Licitação nº 08/2008 e Contrato nº 101/08, e irregularidade da Tomada de Preços nº 18/2008 e Contrato nº 113/08.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Da análise formal do **TC-1750/010/08**, que trata da Dispensa de Licitação e Contratação da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP, para prestação de serviços de publicidade legal à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, postas ao crivo das instâncias técnicas de auditoria contábil e jurídica dessa V. Corte, constatou-se a boa ordem da documentação apresentada e o regular cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Ressalto, a propósito, que contratações diretas similares têm recebido julgamento favorável, a exemplo dos TCs. 13162/026/08, 13886/026/08 e, mais recentemente, TC-25807/026/09, vez que em sintonia com os pressupostos insculpidos no artigo 24, XVI, e 26 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não prospera a afirmação do Representante de que teria havido falha nas publicações dos atos e Ajuste relativos à Dispensa de Licitação em tela, eis que, após a instrução do feito, observou-se a observância à Lei de regência neste tocante.

2.2. De outro lado, o exame do **TC-1751/010/08**, que abarca a Tomada de Preços nº 18/2008 e a decorrente contratação da Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda., para implantação do espaço turístico denominado “Parque dos Lagos”, não permite que se conclua por sua regularidade.

Com efeito, as diversas impropriedades apontadas pela Fiscalização não foram elididas, até porque, mesmo depois de devidamente notificados por 02 vezes, e deferidos todos os pedidos de dilação de prazo, os interessados não apresentaram esclarecimentos ou documentação destinada a tal fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, persistem (i) o descumprimento do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/00; (ii) a ausência de prova cabal da consonância dos preços orçados e pactuados com os praticados no mercado, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; (iii) a incompletude do projeto básico e plantas, dada a omissão de elementos essenciais para atendimento ao disposto nos arts. 6º, IX e X, e 7º, I e II, e § 2º, I, da Lei de Licitações e Contratos; (iv) apresentação de garantia extemporânea, e (v) indícios de manipulação dos valores lançados durante a execução da obra.

Não obstante, é improcedente a Representação, também, em relação à Tomada de Preços em debate, eis que tais falhas, por si só, não evidenciam o direcionamento do certame em benefício da empresa Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda.

Aliás, a Representação contém apenas suspeitas difusas, sem apontar ou comprovar, efetivamente, os fatores que teriam culminado com a contratação da Gester, em vez de outra empresa do ramo. Além disso, noticia o vencedor do procedimento licitatório numa altura em que esta revelação era óbvia, tendo em vista que o certame já havia sido concluído.

Resta, portanto, reconhecer apenas o oportunismo e ventura do petítório, que propiciou a detecção de falhas cometidas em licitação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

2.3. Ante ao exposto, e considerando tratar-se de expedientes de conotação e escopos distintos, embora em trâmite conjunto, acolho as manifestações dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Casa e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 08/2008 e do Contrato nº 101/08, celebrado entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

VOTO, ainda, pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 18/2008 e do Contrato nº 113/08, firmado entre a mesma Prefeitura e a empresa GESTER Construção e Gestão Empresarial Ltda.

Quanto à Representação, **VOTO** por sua **IMPROCEDÊNCIA**, em razão de seu conteúdo ter se limitado a apontamentos genéricos ou extemporâneos, sem espelhar relação de objetividade e pertinência com as irregularidades efetivamente constatadas.

Finalmente, aplico ao Responsável, Sr. Maurício Sponton Rasi, **multa correspondente a 300 UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos arts. 16, I, da Lei Complementar nº 101/00; 6º, IX e X, e 7º, I e II, e § 2º, I, e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro